

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DEMOCRACIA: ESQUECER PARA MANTER OU REVIVER PARA FORTALECER

Bruno Barbosa Borges*

brunob2301@yahoo.com.br

RESUMO

Bobbio, severo defensor do sistema democrático e crítico feroz dos perigos a que ele sempre esteve exposto, analisa em alguns de seus artigos o dramático processo que, da gênese do regime fascista, conduziu ao nascimento da república democrática; pondera os problemas da democracia atual e, por fim, defende os direitos humanos, mostrando como “são coisas diversas mostrar o caminho e percorrê-lo até o fim”. Absorvendo estes e outros pensamentos, pretende-se, neste trabalho, compreender melhor o processo de Justiça de transição pelo qual as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, ao término de um período de repressão ou conflito armado, com vista à construção de um futuro mais democrático e pacífico. A questão tem foco no Brasil e na América Latina, quando do processo de redemocratização, no pós-ditadura militar, recorreram ao esquecimento e agora, com o amadurecimento dos direitos humanos, revivem a necessidade de se promover o direito à verdade, à memória coletiva e o direito à construção da identidade histórica. Isto faz surgir a questão se este esquecer mantém a democracia ou se reviver poderá fortalecê-la.

Palavras-chave: Democracia; Justiça de Transição; Ditadura Militar.

1 INTRODUÇÃO

A democratização ou redemocratização é um processo intrincado, pois muitas vezes é preciso superar os legados de violações dos direitos humanos. Para enfrentá-lo são adotadas diversas estratégias judiciais e não judiciais, desde julgamentos, comissões de verdade e reconciliação até concessões de anistias.

As situações a serem superadas para que o processo de democratização seja iniciado são múltiplas como, por exemplo, guerras, conflitos civis, segregação racial, ocupação de países, ditaduras militares e governos autoritários¹.

* Advogado e mestrando em Direitos Humanos na Escola de Direito da Universidade do Minho em Braga, Portugal. E-mail: brunob2301@yahoo.com.br

¹ MEZAROBBA, Glenda. “A Justiça de Transição e o acerto de contas”. Campinas: Jornal da Unicamp, 3 a 9 de novembro de 2008. p. 9.

Muitas sociedades, para acelerar esse processo, preferiram a utilização das chamadas anistias em branco. Este tipo de anistia tem o propósito de retirar a responsabilidade de todos os agentes do Estado por todo e qualquer crime que eles tenham cometido durante um período específico, sem fazer distinção entre crimes comuns, crimes políticos e os crimes internacionais e sem considerar os motivos do crime. Este tipo de leis de anistia foi comumente utilizado na América Latina, geralmente emitidas após um longo período de negociações para a transferência de poder².

As leis de anistia, não obstante terem sido consideradas indispensáveis, no sentido de promover a reconciliação nacional e garantir a segurança interna em momentos traumáticos de transição para a democracia, podem deixar algumas sociedades de certa forma frustradas com relação ao anseio de que um novo governo coloque em prática medidas que conduzam à verdade e à justiça. Deste modo, vários questionamentos vêm sendo feitos a respeito da validade das leis da anistia, tanto em face do direito nacional, como do direito internacional. Mesmo admitindo-se a validade dessas leis, questionam-se os limites dessa validade no que se refere à impunidade dos responsáveis pela repressão política estatal³.

É neste sentido que a comunidade internacional vem, ao longo dos anos, reconhecendo que o legado de graves e sistemáticas violações gera obrigações aos Estados, não apenas em relação às vítimas, mas às próprias sociedades. Em 1985, a ONU, por meio de um relatório, já alertava sobre as leis da anistia, sugerindo que os crimes internacionais e os crimes contra a humanidade não deveriam estar sujeitos a uma possível anistia, para evitar que a transgressão de uma condição humana fosse tamanha que o direito ao esquecimento se tornasse um direito a impunidade⁴.

Como esclarece Glenda MEZAROBBA: “Não se pode esquecer, contudo, que o fim do arbítrio não representa condição suficiente para que se instale um estado de direito democrático”⁵.

Então, é dentro dessa complexa relação entre os direitos humanos, a democracia e a paz que se desenvolve nosso trabalho. Desde já se busca inspiração em Norberto BOBBIO, que sobre isso registra: “sem direitos do homem, reconhecidos e protegidos, não há democracia, sem democracia não existem as condições

² BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **Anistia- As Leis Internacionais e o Caso Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 118.

³ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal: Problema de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79)**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 96.

⁴ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 298.

⁵ Cf. MEZAROBBA, Glenda. **Um Acerto de Contas com o Futuro: A Anistia e suas Consequências - um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, FAPESP, 2006. p.161.

mínimas para a solução pacífica dos conflitos”⁶.

Para superar o passado repressivo, o esquecimento foi utilizado como forma de pacificação social, com o fim de acelerar o processo de democratização. Porque, talvez, esquecer tenha sido a única forma de iniciar uma sociedade democrática. E, hoje, como seria lidar com esta questão, sabendo que alguns Estados ainda possuem leis de anistia e arquivos secretos da época do arbítrio? Afinal, a democracia atual necessita manter-se pelo esquecimento ou possivelmente se fortalecer com o reviver do passado por meio da Justiça de Transição?

O objetivo desde trabalho é tentar trazer a discussão sobre a necessidade de se reviver o passado ou esquecê-lo e sua relação com a democracia. Busca-se entender alguns contornos desta complicada questão, compreendendo a Justiça de Transição em seu aspecto geral, sem entrar em detalhes relacionados à realidade de cada Estado, ou à maneira particular que usaram para lidar com seu passado autoritário.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DEMOCRACIA

Como já exposto, as sociedades em transição de um governo autoritário ou totalitário para um governo democrático se confrontam com uma das mais importantes questões políticas e éticas, que é como lidar com o legado de um passado repressivo. Essa complexa tarefa é, comumente, o problema com maior potencial de desestabilização do processo de transição⁷.

Os Estados, grupos sociais e até mesmo indivíduos podem reagir de formas diferentes quando se deparam com as graves violações dos direitos humanos e com os crimes internacionais. Essa reação vai desde o esquecimento por meio da concessão de anistia ou pela permissão para que crimes que nunca foram julgados sejam lançados ao esquecimento, até, como último recurso, a vingança com sua lógica de ódio e retaliação, para aquelas pessoas, às quais o devido processo legal foi negado⁸.

Assim, olhar para trás em busca de entender um fracasso coletivo faz surgir questões importantes, relativas à lei, à moral e à política, principalmente quando se pretende encontrar soluções que possam fortalecer o Estado de Direito

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.1.

⁷ Alexandra Barahona de Brito, Cármen Gonzáles Enríquez e Paloma Aguiar Fernández. **Política da Memória - Verdade e Justiça na Transição para a Democracia**. Coleção Estudos e Investigações nº 35. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004. p. 31.

⁸ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 43.

e o Governo Democrático⁹.

Dentro dessas importantes questões, destaca-se a dificuldade em se apurar quem são os culpados, uma vez que, diante deste tipo de acontecimento, todos estão praticamente envolvidos; talvez, não diretamente como no caso dos comandantes, dos executores, dos carrascos, mas indiretamente, como espectadores. Para José Carlos Moreira da SILVA FILHO:

(...) O carrasco não se sente culpado, mas incompreendido, pois imagina estar cumprindo o seu dever. Todos os demais, os espectadores, são cúmplices em sua indiferença, pois o crime não teria ocorrido sem a sua muda aceitação. Ninguém pode se declarar neutro diante do ocorrido¹⁰.

Isso leva o autor a concluir que nestes casos “a indiferença é praticamente uma cumplicidade”¹¹.

Este perverso sistema autoritário é explicado por Hannah ARENDT:

(...) em tal enorme e complexo crime como este que estamos agora considerando, no qual muitas pessoas participaram em vários níveis e em várias espécies de atividade – os planejadores, os organizadores, e aqueles que executavam os atos, segundo seus vários níveis --, não há muito propósito em se usar os conceitos normais de aconselhar e assistir a perpetração de um crime. Pois esses crimes foram cometidos em massa, não só em relação ao número de vítimas, mas também no que diz respeito ao número daqueles que perpetraram o crime e, à medida em que qualquer dos muitos criminosos estava próximo ou distante do efetivo assassinato da vítima, nada significa no que tange à medida de sua responsabilidade. Ao contrário, no geral, **o grau de responsabilidade aumenta quanto mais longe nos colocamos do homem que maneja o instrumento fatal com suas próprias mãos**¹².

⁹ Cf. BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar.

¹⁰ José Carlos Moreira da Silva Filho. O Anjo da História e a Memória das Vítimas: o caso da Ditadura Militar no Brasil, in **Justiça e Memória**: Para uma crítica ética da violência. Org. Castor Bartolomé Ruiz. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 123.

¹¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Id. p. 125.

¹² ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um Relato sobre a Banalidade do Mal. Trad. José Rubens Siqueira, São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p.268.

Aqui, podemos visualizar as enroladas teias desse sistema em que a responsabilidade pelos crimes cometidos parece ser muito maior para quem comanda do que para quem foi comandado.

Ressalta-se novamente, que os legados da repressão são enfrentados não apenas através de anistias, como também por meio de julgamentos ou purgas, criação de Comissões de Verdade, indenizações e gestos simbólicos, como a construção de monumentos ou a proclamação de dias comemorativos.¹³

Atualmente, todo este processo de lidar com o passado repressivo é denominado de Justiça de Transição que, de forma simplificada, é definido por Glenda MEZAROBBA como:

(...) a área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, ao término de um período de repressão ou conflito armado, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico.¹⁴

Por conseguinte, Justiça de Transição tem, como alguns de seus deveres, o de investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; oferecer reparação adequada e afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade¹⁵.

Aqui, se evoca o direito à verdade, o direito à memória coletiva, e o direito à construção da identidade histórica, deixando claro que as políticas de verdade e de justiça estão historicamente fundadas e são, portanto, peculiares a cada país¹⁶. Como disse Alexandra BARAHONA DE BRITO: “o que as sociedades escolhem recordar e esquecer, e de que forma, é algo que condiciona, em parte, as suas opções futuras¹⁷”, ou seja, cada povo tem sua sensibilidade e suas escolhas e, por meio delas, traçará, junto aos rumos de sua história, o futuro de sua democracia.

¹³ Cf. BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; AGUILAR FERNÁNDEZ, Paloma. Op. cit., p. 31.

¹⁴ MEZAROBBA, Glenda, **A Justiça de Transição e o acerto de contas**. Op. cit., p. 9.

¹⁵ Cf. MEZAROBBA, Glenda. Op. cit., p.9.

¹⁶ Cf. BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; AGUILAR FERNÁNDEZ, Paloma. Op. cit., p. 45.

¹⁷ Cf. BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; AGUILAR FERNÁNDEZ, Paloma. Id., p. 61.

A comunidade internacional, atualmente, busca utilizar tanto os mecanismos não judiciais ou quase judiciais para a reconstrução da sociedade, como também a punição proporcionada por órgãos judiciais, ou seja, na Justiça de Transição tanto a justiça restaurativa quanto a retributiva são tidas como necessárias e complementares¹⁸.

Como já se pode ver, essa relação entre justiça retrospectiva e democracia é complexa. Os governantes democráticos têm que ter em conta a opinião de todo o espectro político e social. Diante desta atitude democrática pode, então, acontecer que alguns exijam a adoção de medidas de justiça retrospectiva e que outros optem por esquecer e perdoar. Assim, os governos terão que encontrar uma política que expresse algum consenso e não buscar satisfazer os desejos plenos de uns ou de outros¹⁹.

Como chama a atenção BARAHONA DE BRITO:

Acatar os procedimentos, uma questão fundamental em qualquer regime democrático, limitará a justiça e mesmo a verdade. É possível que os tribunais não sejam capazes de estabelecer legalmente a culpa de pessoas que todos sabem são culpadas. Numa democracia não pode haver purgas indiscriminadas nem julgamentos em massa, que pressuponham uma culpa colectiva, pois debilitariam o Estado de Direito. Na maioria dos casos em que se adoptam medidas tão drásticas cometem-se novas injustiças²⁰.

Para Lauro Joppert SWENSSON JUNIOR, neste processo:

(...) o silêncio e a impunidade são a regra, não a exceção. E os poucos julgamentos realizados geralmente acabaram condenando errônea e insatisfatoriamente os verdadeiros culpados por seus respectivos crimes²¹. Parece mesmo que a história comprova que muitas vezes julgam-se os peixes miúdos enquanto os peixes graúdos se escapam²².

¹⁸ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 305.

¹⁹ Cf. BRITO, Elster *apud* BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; AGUILAR FERNÁNDEZ, Paloma. Id., p. 53.

²⁰ BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; AGUILAR FERNÁNDEZ, Paloma. Op. cit., p. 53.

²¹ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Op. cit., p. 98

²² BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; AGUILAR FERNÁNDEZ, Paloma. Id., p. 54.

Mas algumas formas de criação da memória podem afirmar os valores democráticos, enquanto outras se prestam a incentivar uma renovada violência, mas há situações em que a política da memória pode gerar uma excessiva aversão ao risco, que pode mesmo bloquear as reformas necessárias²³. Sobre tudo isso, BOBBIO possivelmente alertaria que: “não há nada que ameace mais mortalmente a democracia do que o excesso de democracia”²⁴.

A Justiça de Transição, então, acaba por entrar em confronto com a anistia. Quando esta última encobre todas as características delituosas de certos fatos penalmente repreensíveis, proíbe a persecução criminal ou apaga as condenações que foram anteriormente impostas, e ainda protege os indivíduos da responsabilidade por atrocidades cometidas, ela impõe o esquecimento e a impunidade no lugar da verdade e da justiça.

Levando em consideração o que foi exposto, tem-se que, nos dias atuais, o uso da lei da anistia se torna um problema, devido justamente à falta de responsabilização daqueles indivíduos que cometeram violações sistemáticas dos direitos humanos. Outro problema pode surgir também com relação ao seu uso crescente e à sua aceitação em um mundo que consentiu globalmente na ideia da universalidade dos direitos humanos, para os quais nenhuma derrogação é permitida²⁵.

Como elucida Paul RICCEUR:

(...) a anistia enquanto esquecimento institucional, toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com um passado declarado proibido. A proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação de memória que (...) na verdade afasta do perdão após ter proposto sua simulação²⁶.

Portanto, diante dessa realidade, alguns questionamentos parecem ser importantes. No que se refere à reconciliação: qual seria a melhor forma de lidar com esse passado repressivo: uma política de punição ou de perdão? (Mas deixa-se

²³ BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; AGUILAR FERNÁNDEZ, Paloma. Id., p. 62.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988. p. 34.

²⁵ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 70.

²⁶ RICCEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.p. 460.

claro que um perdão esclarecido, diferente do perdão simulado pelas leis da anistia aqui mencionadas).

Já sobre a democracia, poderia ser questionado: será que a Justiça de Transição, poderá contribuir para o fortalecimento do governo democrático ou o esquecimento (nas palavras de RICCEUR a “amnésia”) poderá ser necessário para manter a presente democracia? (Neste último caso, então, o perdão será simulado, mas necessário para o bem da democracia).

2.1 Democracia: esquecer para manter

O esquecimento por meio de uma anistia pode ser visto como uma paz civil, nascida a partir da necessidade de proteger uma democracia jovem e vulnerável, para que a mesma não seja rompida pelo espírito de revanche do passado. Aqui, a democracia e o seu futuro prevalecem em detrimento do passado e das reivindicações de justiça²⁷.

As anistias foram concedidas em nome de uma estabilidade social e da tranquilidade, sendo então um preço a ser pago pelo final de uma guerra destrutiva ou pela remoção de um governo que cometeu graves violações dos direitos humanos no passado. Nessa lógica, o esquecimento se torna algo necessário para garantir a paz e a segurança e também para evitar possíveis e futuras violações dos direitos humanos²⁸.

Escolhe-se o mal menor, uma vez que entre a não responsabilização pelos crimes cometidos no passado e suportar um período de conflito e de transição violenta, opta-se pelo esquecimento²⁹.

Esquecer, então, se torna necessário, inclusive quando se pretende julgar. Como promover o julgamento se é tão difícil estabelecer até onde chega a obediência devida, ou por outro lado, o que fazer com a obediência que ocorre numa ordem política legal e que, abruptamente, é declarada criminosa³⁰?

²⁷ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 66.

²⁸ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Id. , p. 104.

²⁹ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit. , p. 105.

³⁰Cf. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Op. cit., p. 106-107. Segundo este autor: “No que diz respeito à determinação da antijuridicidade da conduta, a jurisprudência nacional e internacional que tratou do problema da justiça de transição mostrou que, ao serem acusadas de colaboradores do antigo regime autocrático e de terem cometido diversos crimes quando perseguiram e reprimiam amiúde os adversários do governo, quase todas as pessoas alegaram que simplesmente aplicavam o direito em vigor (exercício regular de direito) ou que estavam agindo no estrito cumprimento da lei (estrito cumprimento de um dever legal). Esse argumento isentaria, assim, os acusados de qualquer

Em termos práticos, determinar os responsáveis e medir o grau de envolvimento de cada um nesse tipo de violação dos direitos fundamentais é muito difícil. O que gera grande dificuldade para que um julgamento de fato ocorra³¹.

Grande parte dos agentes da repressão possuía um escasso conhecimento das leis. Na prática, não importava o conhecimento da legislação que, em tese, eles deveriam seguir e a que estavam subordinados, mas apenas o cumprimento das ordens recebidas de seus superiores. Muitos deles estavam, de certa forma, acostumados com a violência com que eram tratados os presos. O que hoje, para nós, representa um ato de extrema violência e claro indício de ilegalidade, décadas atrás, para um policial militar, esse mesmo ato poderia parecer algo comum, rotineiro, moralmente admissível e, quiçá, conforme o direito.³²

Os atos de repressão eram fracionados, o que ajudava a ocultar os crimes praticados. Na maioria dos casos, cada agente participava de um ato específico - havia aquele que prendia, aquele que levava para a prisão, aquele que interrogava, aquele que torturava etc.-fazendo com que muitos agentes estatais, apesar de terem participado do processo repressivo, não tivessem praticado pessoalmente nenhum crime ou sequer tivessem ciência de toda a ilegalidade que estava sendo praticada³³. O que dificulta ainda mais o julgamento de todos os envolvidos nesse complexo e perverso sistema autoritário.

Tem-se também que, em alguns casos, os agentes estatais e até mesmo a população civil como, por exemplo, no ato de denunciar seus vizinhos, não só acharam que a repressão política da forma como costumava ser realizada era legal, mas acreditavam inclusive estar fazendo o bem para a sociedade. Limpando a sociedade dos terroristas, dos subversivos, dos impuros; agindo, portanto, segundo os ditames da moral e da justiça³⁴.

responsabilidade sobre os supostos delitos cometidos”.

³¹ Cf. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Id. p. 98. Segundo este autor: “Há um problema central, que decorreu do pós-guerra e que gera grande dificuldade para o julgador, que é a responsabilização dos autores e partícipes de atos praticados sob o aparato organizado do poder, bem como, no direito penal atual, da aplicação da teoria da autoria mediata aos mandantes dos atos de excesso ou mesmo crimes praticados”.

³² SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Id. p.109.

³³ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Op. cit. , p. 109.

³⁴ Cf. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert.. Id. , p. 109-110. Segundo este autor: “No Brasil, sob a influência da doutrina de segurança nacional, grande parte dos agentes encarregados da repressão política considerava justificados os crimes cometidos contra inimigos do regime militar, por estarem vivendo em um contexto de contínua guerra revolucionária ou guerra interna. Segundo os adeptos dessa doutrina, a violação de certos direitos fundamentais era não só justificada, mas, quiçá, necessária em determinados casos para salvaguardar o país da ameaça interna do comunismo, da subversão e do terrorismo”.

Outro ponto importante para ser observado é que as normas sobre prescrição dos delitos e sobre segundos julgamentos por um mesmo delito deixam a justiça possível em um patamar abaixo da justiça esperada, seja do ponto de vista das exigências das vítimas ou dos direitos dos acusados³⁵.

Estas ideias levam alguns investigadores a proporem o esquecimento em lugar da punição. Entre estes investigadores, ELSTER, que embasado no princípio da igualdade entre os cidadãos como base do governo democrático e no fato de que é impossível julgar todos os implicados em atividades representativas, entende que o mais justo então, seria não julgar ninguém. Para o mesmo autor, ninguém deve ser castigado nem compensado uma vez que além de ser impossível julgar a todos, não se pode considerar culpadas as pessoas pelo que foram obrigadas a fazer³⁶.

Outro argumento é a culpa coletiva, no qual as atrocidades não poderiam ter sido cometidas sem o consentimento das pessoas da sociedade, existindo, como já mencionado, aquelas pessoas que planejaram os atos, aquelas que os executaram e aqueles que, de alguma forma, auxiliaram no cometimento das ações, fornecendo informações aos perpetradores. Deste modo, não deveria ocorrer a responsabilização apenas de alguns indivíduos e sim induzir um sentimento de culpa no seio da própria sociedade³⁷.

Todos estes argumentos foram utilizados para justificar as anistias e frear qualquer tentativa de responsabilização dos culpados. Porém, hoje, poderíamos questionar-nos: ainda pensamos assim? Nós devemos esquecer esse passado? Nós queremos ou não mais respostas? Será que a busca pela verdade no passado pode prejudicar a atual democracia? Será que o esquecimento deve existir para que possamos manter a democracia presente? Não seria revanchismo ou vingança promover a Justiça de Transição, haja vista tamanha complexidade deste processo? E se a Justiça de Transição fosse efetivamente promovida, não criaria uma instabilidade no Estado, em alguns casos, uma crise entre as forças armadas e o governo? E se, por meio da própria manifestação democrática, optássemos por esquecer, seria legítimo ou iria contra os direitos humanos universais?

Segundo ZALAUETT, essa questão se resume em um conflito entre a ética da responsabilidade e a ética da convicção. A primeira insiste na necessidade de entender as restrições políticas da justiça com o objetivo de não correr o risco

³⁵ BRITO, Alexandra Barahona de; ENRÍQUEZ, Cármen Gonzáles; FERNÁNDEZ, Paloma Aguiar. Op.cit. , p. 54.

³⁶ Cf. ELSTER. *Apud* BRITO, Alexandra Barahona de; ENRÍQUEZ, Cármen Gonzáles; FERNÁNDEZ, Paloma Aguiar.

³⁷ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 79.

de perturbar o processo de democratização, enquanto que a última argumenta que, sem verdade e justiça, a democracia nascerá paralisada, já que os repressores continuarão livres e os enclaves autoritários permanecerão inalterados³⁸.

2.2 Democracia: reviver para fortalecer

Relativamente ao funcionamento da democracia e do Estado de Direito, a Justiça de Transição, na sua busca pela verdade e justiça, pode exercer uma função pedagógica uma vez que reintegra as vítimas na sociedade, ao reconhecer o seu sofrimento, garantindo uma forma de justiça social. Além disso, o ajuste de contas com o passado no ato de investigar, revelar e castigar pode contribuir para que as atrocidades não se repitam.

O reviver o passado é encarado como uma arma contra o esquecimento, que pode combater o que BARAHONA DE BRITO denomina de “amnésia social”, além do combate à negação, aos encobrimentos e às diversas formas de re-revisionismo, que procuram justificar ou negar as atrocidades passadas, impedindo que o caráter pedagógico seja utilizado. Aliás, sobre o re-revisionismo, mais precisamente o italiano, é importante destacar a opinião de BOBBIO:

(...) Nestes últimos anos de re-revisionismo histórico, pude observar ao meu redor, com certa amargura, que a condenação do antifascismo em nome do anticomunismo acabou muitas vezes por levar a outra forma de equidistância que considero abominável: a que existe entre fascismo e antifascismo. Essa equidistância, que remonta àqueles que, logo no início da reconstrução democrática, pregaram a necessidade de ir para além do fascismo em nome do antifascismo, impede que as novas gerações percebam a diferença entre um Estado de Exceção e um Estado de Direito, entre uma ditadura, ainda que menos feroz do que a nazista, e uma democracia capenga como aquela da Primeira Republica (que, não obstante, continua a capengar), e se deem conta de que o fascismo, a primeira ditadura imposta no coração da Europa depois da Primeira Guerra Mundial, (...) acabou em trágica derrota, foi uma vergonha na história de um país que figurava, há muito tempo, entre as nações civilizadas³⁹.

³⁸ ZALAUQUETT, *Apud* BRITO, Alexandra Barahona de; ENRÍQUEZ, Cármen Gonzáles; FERNÁNDEZ, Paloma Aguiar. Op. cit., p. 55.

³⁹ BOBBIO, Norberto. **Do Fascismo à Democracia**: os regimes, as ideologias, os personagens e as

Parece, então, que BOBBIO acredita na importância pedagógica que o passado tem sobre o futuro. Afinal, a Justiça de Transição pode marcar uma ruptura simbólica e moral com um passado obscuro, estabelecendo um consenso sobre o intolerável.

Com relação ao esquecimento imposto Hannah ARENDT diz:

Os buracos do esquecimento não existem. Nada humano é tão perfeito, e simplesmente existem no mundo pessoas demais para que seja possível o esquecimento. Sempre sobra um homem para contar a história. Portanto, nada pode ser “praticamente inútil”, pelo menos a longo prazo. (...) Politicamente falando, a lição é que, em condições de terror, a maioria das pessoas se conformará, mas algumas pessoas não (...). Humanamente falando, não é preciso nada mais, e nada mais pode ser pedido dentro dos limites do razoável, para que este planeta continue sendo um lugar próprio para a vida humana⁴⁰.

Com estas palavras, ARENDT nos mostra que o esquecimento completo não existe, e a necessidade da Justiça de Transição, atualmente, é a prova disto, pois, para muitos, ainda é preciso reviver o passado, saber a verdade, construir a história e buscar a justiça.

Dentro deste processo de Justiça transicional, enfatiza-se que o julgamento e outras ações contra os perpetradores funcionam como um alerta. Mesmo não alcançando a todos os responsáveis, os julgamentos possuem repercussão nos diversos meios de comunicação, demonstrando que não existe lugar aonde a justiça não chegue. Os responsáveis tomam conhecimento de que “não existe nenhum santuário que os proteja da justiça”⁴¹. Além disto, os julgamentos, por ventura, determinam qual o futuro daquela sociedade a partir daquele fato, contribuindo para a construção de uma memória coletiva e de uma identidade histórica.

Ainda com relação ao próprio julgamento, este poderia estabelecer princípios morais, e apresentar lições coletivas sobre a justiça, e até ajudar a restaurar a confiança nos poderes judiciais e em outras instituições democráticas.

Também a favor deste acerto de contas com o passado, LINZ e STEPAN, persistem na importância de reformas em instituições, como a polícia, nas forças

culturas políticas, tradução Daniela Versiani, Rio de Janeiro: Campus, 2007. p. 16.

ARENDT, Hannah. Op cit. , p.254.

⁴¹ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 67.

armadas e no sistema judicial, cujos responsáveis não são eleitos democraticamente, fazendo com que os enclaves de forças autoritárias continuem presentes, afetando a qualidade da democracia⁴².

Outro aspecto interessante vem no sentido da manipulação da necessidade social da superação do passado, nas palavras de Manuel LOFF:

A lógica da pedra sobre o passado (...) revela-se como uma das estratégias mais recorrentes das elites políticas na gestão dos conflitos em que a memória do passado, mais ou menos recente, tem um papel central. É aqui que se procuram impor apelos no sentido da superação do passado, permitindo, diz-se, que uma nova identidade, nacional, (...), civilizacional, humana – consoante os projetos políticos mais evidentes em cada caso –, com efeitos retroativos, elimine qualquer resquício da má consciência coletiva. E, dessa forma, elimine qualquer possibilidade prática de julgamento formal dos responsáveis de violações dos direitos humanos com os quais alguma forma de pacto, explícito ou implícito, haja sido celebrado, precisamente em nome da pacificação social, do apaziguamento da memória⁴³.

Deste modo, uma coisa é saber a verdade sobre o passado e optar pelo perdão, pelo esquecimento, outra coisa é utilizar-se do poder, da manipulação, do controle, da alienação para institucionalizar uma política de esquecimento utilizando a mentira, sem dizer a verdade.

Lucia Elena BASTOS elucida também que a preservação da memória enfrenta outra dificuldade quando se depara com duas verdades distintas: a dos vencedores e a dos vencidos. Vale lembrar que a versão dos vencedores normalmente é a que se têm como verdade, restando, assim, saber também a verdade dos vencidos.

Os vencidos precisam resgatar sua dignidade humana, passando, antes de tudo, pela memória, por um direcionamento da ação que esteja comprometido com o conhecimento do passado de dor; por uma história dos excluídos e dos vencidos, que possa redimir a humanidade de sua fria indiferença e prevenir a ação política

⁴² Cf. LINZ e STEPAN. *Apud* BRITO, Alexandra Barahona de, ENRÍQUEZ, Cármen Gonzáles e FERNÁNDEZ, Paloma Aguiar. Op. cit., p. 55.

⁴³ LOFF, Manuel. Impunidade e memória histórica. *In De Pinochet a Timor Lorosae*. Impunidade e Direito à Memória. Lisboa: Edições Cosmos, 2000. p. 192.

de continuar azeitando a maquina do progresso em sua inclemência⁴⁴.

Mas a verdade sobre o passado possui alguns percalços como esclarece BENJAMIN:

Articular, historicamente, o passado não significa conhecê-lo como ele de fato foi. Significa apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo. Sim, esta memória é perigosa, pois, logo de saída, ela denuncia que o presente se assenta sobre uma montanha de cadáveres e de ruínas. Ela também é perigosa porque expõe aquele que recorda a um novo sofrimento. E, por fim, ela é perigosa, pois reacende uma batalha hermenêutica sobre a significação do passado⁴⁵.

Conhecer esse passado realmente como ele ocorreu não parece ser possível, mas compreendê-lo melhor parece ser justo, pois a história nunca deve ser contada apenas sob os olhos de quem detém o poder.

Ainda para o mesmo autor, o passado surge no presente para que ali se tome uma decisão. Uma decisão consciente da sua fragilidade, tanto no sentido de que é humanamente impossível uma memória que abarque todas as injustiças e barbáries, como no sentido de que, através dessa fraqueza, é que se rompe com a força da história linear⁴⁶.

Apesar dos inúmeros percalços em relação a verdade sobre o passado, podemos perceber que a justiça está intimamente ligada à verdade como explica BASTOS:

A justiça quer a verdade da mesma forma que a memória deseja que o acontecimento mantenha-se inesquecido. É a função da justiça trazer a verdade à luz, ao passo que esquecer é viver na mentira e na injustiça. Mais precisamente, esquecer é o oposto daquilo que se constitui a essência da justiça, que se baseia na preservação da verdade e da memória.

⁴⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. “O Anjo da História e a Memória das Vítimas: o caso da Ditadura Militar no Brasil”, in **Justiça e Memória: Para uma crítica ética da violência**. Org. por Castor Bartolomé Ruiz, São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 126.

⁴⁵ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Id., p. 127-128.

⁴⁶ BENJAMIN, *Apud* SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Id., p.127.

Sabendo que a verdade e a justiça estão aqui entrelaçadas, porque não buscar em BOBBIO o apoio a esta questão, quando o mesmo afirma que a democracia é o governo do poder visível, do “poder sem máscaras”, uma vez “que pertence à natureza da democracia a exigência de que nada possa permanecer encerrado no espaço do mistério”⁴⁷. A democracia então deve mostrar a verdade, por esta fazer parte de sua essência.

A memória pode ter como função evitar a repetição da catástrofe, pois se a injustiça for esquecida ou dada como prescrita, então, como comenta BASTOS, “tudo é possível e tudo está permitido”⁴⁸. Assim, segundo a mesma autora, “a memória equivale (...) à exigência da justiça, já que o esquecimento seria a sanção da injustiça”⁴⁹, mostrando que a memória também detém a função de manter vivas as recordações e os direitos vigentes, denegados no passado.

Sobre a importância da memória e sua repercussão sobre as pessoas, BOBBIO alerta: “(...) A maior parte dos homens tem memória fraca, quando as feridas são dos outros. Deve, contudo, existir alguém que assuma a tarefa de representar a memória coletiva, nada descuidando, portanto, do que possa ajudar a compreender”⁵⁰. A Justiça de Transição parece ser, aqui, o caminho a ser seguido nesta busca pela verdade e transparência.

2.3 A Democracia na latino-americana

Apesar de, atualmente, a América Latina viver governos democráticos, parece que suas transições para a democracia ainda não alcançaram a plena efetivação, deixando este processo inconcluso.

Sobre essa realidade, Barahona de Brito menciona que, há uma década, quando o processo de democratização parecia estar em bom caminho e com as atenções voltadas para a análise dos problemas inerentes aos processos de democratização, tornou-se fácil o ressurgimento de novas formas autoritárias, ou de corrupção do processo democrático. Colocando assim a questão: o método ditatorial seria destino cíclico ou conjuntura já ultrapassada para a América Latina⁵¹?

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Op. cit., p. 110.

⁴⁸ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 87.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Id., p. 138.

⁵¹ BRITO, Alexandra Barahona de. *As Ditaduras da América Latina: Os Casos do Chile e do Uruguai-Razão de ser e dinâmicas de repressão*, in *As Ditaduras Contemporâneas*. Coord. Fernando Rosas; Pedro Aires Oliveira. Lisboa: Edições Colibri, 2006. p. 146-147.

A autora observa que, embora não preveja um retorno ao mesmo tipo de autoritarismo militar do passado, não descarta um retorno parcial ou um reforço da tradição autoritária latino-americana, uma vez que esta tradição possui muitas facetas e é extremamente adaptável, podendo surgir nos espaços vazios da democracia, funcionando conjuntamente com ela, distorcendo-a gradualmente e, assim, criando o que a autora denomina de “democracia autoritária” ou “autoritarismo democrático”.⁵²

Mas vale evocar mais uma vez o pensamento de BOBBIO, pois segundo ele existem “democracias mais ou menos sólidas e mais ou menos vulneráveis; há graus diversos de aproximação do modelo ideal, mas mesmo a democracia mais distante do modelo ideal não poderá ser confundida com um Estado autocrático e menos ainda com um regime totalitário⁵³”. Talvez seja por isso que BARAHONA DE BRITO tenha usado os termos como “democracia autoritária” ou “autoritarismo democrático”, para demonstrar que embora não viva-se um regime totalitário, o autoritarismo continua presente nas democracias latino-americanas, impedindo o seu fortalecimento.

Já O’ DONNELL, para aclarar o funcionamento imperfeito de algumas democracias recentes ou reconstituídas, usa os termos “democracia delegada” ou “falta de responsabilidade horizontal”. Segundo ele, apesar destes casos terem muito em comum com as velhas democracias consolidadas, como as eleições institucionalizadas e regulares, carecem de outros elementos importantes⁵⁴.

O autor ainda ilustra que, em quase todos estes casos, as instituições funcionam com importantes deficiências devido ao particularismo ou ao clientelismo, que podem ser legados de anteriores regimes autoritários. Isto significa, normalmente, nepotismo e corrupção, bem como problemas de prestação de contas, por causa da dissolução das fronteiras entre as esferas pública e privada que, por sua vez, têm uma relação direta com a aparição de ideias de autoridade política delegadas, em vez de representativas⁵⁵.

Talvez, na direção da necessidade de uma Justiça de Transição, Rodrigo Stumpf GONZÁLEZ alerta que é indispensável reconhecer que, cedo ou tarde, a maior parte das violações de direitos humanos ocorridas na América Latina será

⁵² BRITO, Alexandra Barahona de. *Ibid.*

⁵³ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Op. cit. , p. 49.

⁵⁴ O’DONNELL, *apud.* , BRITO, Alexandra Barahona de, GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem, FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. Op. cit., p. 55-56.

⁵⁵ O’DONNELL, *apud.* , BRITO, Alexandra Barahona de, GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem, FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. Op. cit., p. 55- 56.

incorporada a um passado histórico e esquecidas pela maior parte da população, ficando sua lembrança relegada a uns poucos pesquisadores e descendentes das vítimas⁵⁶. Para o mesmo autor “Os valores do autoritarismo estão sempre à disposição das novas gerações, como mecanismo de defesa contra um inimigo real ou imaginário, interno ou externo⁵⁷”.

Neste cenário latino-americano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem traçado o que parece ser o caminho da democracia latino-americana. Tanto a Comissão como a Corte Interamericana de Direitos Humanos buscam, por meio da defesa dos direitos previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, promover a Justiça de Transição. O sistema Interamericano já se pronunciou contra as anistias e os perdões por desrespeitarem obrigações legais internacionais.

No Brasil, como na maioria dos países da América Latina, a transição para a democracia foi negociada, o que fez com que a elite autoritária se mantivesse no poder e criasse, ela mesma, seu instrumento de defesa, ou de garantia de impunidade - a lei da anistia - excluindo ou limitando o âmbito das acusações. Até o presente momento, no Brasil, existem arquivos secretos da ditadura militar guardados a sete chaves; não houve julgamentos; nas estruturas do poder ainda existem pessoas que eram ligadas ao antigo regime e a lei da anistia, fruto do período repressivo, ainda assegura o esquecimento. Tudo isso, talvez, com o fim de manter a democracia brasileira como ela está, pois, para essa mesma elite autoritária, o processo de Justiça de Transição poderá debilitá-la.

Se ainda temos dúvidas da presença do autoritarismo na democracia brasileira, as recentes notícias de agressão e violência por parte da polícia contra manifestantes universitários em Brasília, que utilizavam de seu direito à livre manifestação para buscar uma democracia plena, longe da corrupção e impunidade, parece não deixar mais suspeitas de que esse passado autoritário ainda não foi superado. Mas, talvez, o pior dessa realidade é que toda essa violência foi realizada em frente às câmeras que, mesmo sendo olhos sensacionalistas da mídia, puderam passar que essa violência é naturalmente praticada aos olhos de qualquer um, o que nos faz refletir sobre o que, então, pode estar acontecendo longe dos nossos olhos, nos porões das delegacias, nas salas fechadas, entre as quatro paredes das diversas instituições militares⁵⁸.

⁵⁶ Cf. GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Direitos Humanos na América Latina Hoje: Heranças de Transições Inconclusas**. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=99&func=fileinfo&id=189, S.D>. Acesso em: 22 jul.2009, p. 9.

⁵⁷ Cf. GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. *Ibid.*

⁵⁸ AZENHA, Luiz Carlos. **PM reprime violentamente ato contra Arruda em Brasília**. In *Correio*

Partindo da premissa de que a Justiça transicional depende não só do interesse do Estado, mas também de toda a sociedade, entende-se que no caso brasileiro o esquecimento deixou a sociedade apática. Essa tamanha indiferença por parte da sociedade principalmente a respeito da punição dos agentes estatais envolvidos no arbítrio parece estar relacionada ao fato de, historicamente, a sociedade brasileira estar acostumada a altos níveis de violência e impunidade⁵⁹.

Para que esta realidade possa ser modificada, talvez seja necessária uma maior identificação da sociedade com as vítimas da perseguição e da repressão, promovidas pelo Estado, pois, assim, maiores serão as chances da Justiça de Transição efetivamente ocorrer⁶⁰.

A democracia latino-americana ainda está se desvencilhando do passado autoritário. O caminho rumo a um futuro mais democrático parece primeiro ter que passar pela Justiça transicional, pois, talvez, com ela o povo latino-americano, no mínimo, se dê conta dos benefícios de um governo efetivamente democrático.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando as democracias atuais ainda mantêm legados do período repressivo, é sinal de que sua transição foi inconclusa, portanto, a Justiça de Transição pode ser aplicada para possivelmente fortalecer essas democracias. Este possível fortalecimento democrático dependerá principalmente do nível de participação e de interesse popular sobre o processo. A população deve se envolver mais e buscar sanar as deficiências de suas democracias, para isso, podem empregar a Justiça transicional e, ao menos, garantir uma democracia sem legados de autoritarismo.

Como vimos, as anistias em branco violam o princípio internacional que obriga o Estado a processar os indivíduos responsáveis por graves violações dos direitos humanos. Argumenta-se também que as anistias violam o direito fundamental da vítima e, por fim, a aplicação das anistias restringe o caminho para se alcançar uma democracia estável que respeite os direitos humanos e o Estado de Direito⁶¹.

Outro fato é que, apesar das anistias e do esquecimento terem sido adequa-

Braziliense. Publicado em 09 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/pm-reprime-violentamente-ato-contra-arruda-em-brasilia/>>. Acesso em: 23 fev. 2009.

⁵⁹ Cf. MEZAROBBA, Glenda. **Um Acerto de Contas com o Futuro: A Anistia e suas Consequências** – um estudo do caso brasileiro. Op. cit., p. 158.

⁶⁰ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Op. cit., p.121.

⁶¹ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 76.

dos para garantir uma transição pacífica, também colocaram obstáculos, ou pelo menos atrasaram transformações necessárias⁶².

Mas, cada nova democracia deve gerir a sua própria solução para as exigências de verdade e justiça. “Pode não existir, em relação a estas questões, uma verdade absoluta ou uma justiça para todos aceite, mas existe uma margem para conseguir uma maior clareza e mais solidariedade”⁶³. Para Lauro Joppert Swenson Junior, não existe, destarte, uma regra específica que diga como um país deve julgar e resolver seu passado após uma transição democrática. Essa decisão nunca é livre, mas condicionada por fatores jurídicos e políticos presentes nos países, em determinado momento histórico. Ademais, ela é condicionada pelos valores de justiça, pelas razões, interesses e sentimentos compartilhados pelos agentes encarregados de resolver o problema da justiça de Transição⁶⁴.

Um melhor esclarecimento pode estar contido nas palavras de BASTOS quando explica:

O que se espera para o futuro é que as anistias com o escopo restrito sejam acompanhadas por outras medidas de responsabilização, por meio do que se convencionou chamar de justiça de transição, ou, inversamente, a abordagem da justiça de transição sugere que colocar a persecução penal ao alcance de outros mecanismos de responsabilização completa a obrigação do Estado de responsabilizar-se pelas violações ocorridas e de colocar um fim à impunidade⁶⁵.

Mesmo assim, a implementação dos Direitos Humanos no mundo, da forma como vem ocorrendo, parece impedir que o esquecimento seja utilizado. Parece que a democracia possui um modelo cada vez mais global, com uma relação cada vez mais estreita com os Direitos Humanos. Manter uma democracia por causa do medo de uma instabilidade política, em nome do esquecimento, parece não ser aceitável. E mesmo que uma Justiça de Transição não fortaleça uma democracia, deve pelo menos ser realizada à luz das atuais obrigações internacionais sobre a matéria.

⁶² BRITO, Alexandra Barahona de; ENRÍQUEZ, Cármen Gonzáles; FERNÁNDEZ, Paloma Aguiar. Op. cit., p. 57.

⁶³ WHINTEHEAD, Laurence. Prefácio. Alexandra Barahona de Brito, Cármen Gonzáles Enríquez e Paloma Aguiar Fernández. Id. , p. 28.

⁶⁴ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Op.cit, p.126.

⁶⁵ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Id. , p. 303.

Sobre a evolução dos Direitos Humanos, BOBBIO diz: “(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem todos de uma vez por todas⁶⁶”. Isto certamente explica, hoje, o amadurecimento destes direitos, fazendo surgir a necessidade de uma Justiça de Transição adequada à realidade democrática de cada Estado.

A Justiça de Transição poderá, quem sabe, ser sempre utilizada, tanto no hoje como no amanhã, pois este processo complexo depende não só das atitudes do Estado como também do interesse da sociedade. Então, hoje, se pode admitir a transição como ela está sendo realizada, mas, no futuro, falhas neste processo poderão ser apontadas e, quem sabe, novamente brotar a necessidade de um novo processo de transição ou a continuidade do antigo processo. O passado sempre poderá e talvez deva mesmo ser sempre contestado e analisado, porém, mantendo o foco em um futuro mais democrático. O segredo do acerto de contas com o passado quiçá estará no equilíbrio entre os diversos atores democráticos, tanto protagonistas como coadjuvantes.

Assim, a busca pela solução em lidar com o passado autoritário parece estar no esclarecimento da sociedade que, esclarecida, encontrará o equilíbrio, utilizando para isso a democracia, que garantirá a livre escolha. Se, apesar de tudo, esta escolha ainda for o esquecimento, que seja então um esquecimento efetivamente democrático. Visto às palavras de Paul RICCEUR quando preceitua que:

Além do fato de uma projeção no futuro no modo imperativo ser tão imprópria para o esquecimento quanto para a memória, tal mandamento equivaleria a uma amnésia comandada. Se esta conseguisse ter êxito – e infelizmente nada se constitui em obstáculo à ultrapassagem da tênue linha de demarcação entre anistia e amnésia –, a memória privada e coletiva seria privada da salutar crise de identidade, que possibilita uma reapropriação lúcida do passado e de sua carga traumática. (...) Se uma forma de esquecimento puder então ser legitimamente evocada, não será um dever calar o mal, mas dizê-lo num modo apaziguado, sem cólera. Essa dicção tão pouco será a de um mandamento, de uma ordem, mas a de um desejo no modo optativo⁶⁷.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.5.

⁶⁷ RICCEUR, Paul. Op.cit. , p. 462.

O fato é que a democracia não goza, no mundo, de uma saúde propriamente excelente, mas, “apesar de todas as debilidades da democracia, não existe outra fórmula mais adequada às sociedades pluralistas e multiculturais da atualidade”⁶⁸. Portanto é necessário buscar soluções e, se existe uma esperança para o fortalecimento democrático por meio da Justiça de Transição, devemos correr o risco, mesmo que, em princípio, gere uma instabilidade política. “Na verdade, qualquer que seja o seu efeito sobre a democracia, tais iniciativas constituem exigências políticas e morais inquestionáveis num marco nacional e internacional em que a defesa dos direitos humanos é cada vez mais central”⁶⁹.

Por fim, é claro que, quando nos deparamos com os inúmeros problemas da democracia atual, como o poder invisível, o cidadão não preparado, a persistência das oligarquias, surge a necessidade de uma explicação e de uma solução. O passado parece ser sempre o culpado, ainda mais quando o analisamos com os olhos do presente. Queremos justiça, verdade, memórias, lições; queremos a democracia ideal, aquela que nos faz ter vez e voz, aquela que nos protege e nos faz cada vez mais humanos. Talvez nossos desejos sejam utópicos, mas o que parece ser utópico hoje pode ser a realidade do amanhã.

JUSTICE OF TRANSITION AND DEMOCRACY: TO FORGET TO MAINTAIN OR TO RELIVE TO STRENGTHEN

ABSTRACT

Bobbio, stern defender of the democratic system and fierce critic of the dangers to which he was always exposed, looks at some of its articles the dramatic process, the genesis of the fascist regime, led to the birth of a democratic republic, considering the current problems of democracy and Finally, defending human rights, showing how “things are different show the way and follow it until the end.” Absorbing these and other thoughts, it is intended in this work to better understand the process of transitional justice by which companies deal with the legacy of human rights abuses, mass atrocity or other forms of severe social trauma, at

⁶⁸ SILVEIRA, Alessandra. **Tocqueville e a indesejável obstinação pelos “ destroços à margem”**. Contributos para uma teoria da democracia constitucional europeia. Porto: Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2008. p. 4.

⁶⁹ BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. Op. cit., p. 350.

the end of a period of repression or armed conflict, with a view to building a more democratic and peaceful future. The issue has a focus on Brazil and Latin America, where the process of democratization in the post-military dictatorship, they resorted to oblivion and now, with the maturing of human rights, relive the need to promote the right to truth, collective memory and the right to the construction of historical identity. This raises the question if it's forgotten or revive democracy can strengthen it.

Key-words: Democracy; Transitional Justice; the Military Dictatorship.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARAHONA DE BRITO, Alexandra. As Ditaduras da América Latina: Os casos do Chile e do Uruguai: razão de ser e dinâmicas de repressão. In **As ditaduras contemporâneas**. Coord. Fernando Rosas; Pedro Aires Oliveira. Lisboa: Edições Colibri, 2006.

_____; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. Política da Memória. **Verdade e justiça a transição para a Democracia**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **Anistia**: As Leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Do fascismo à democracia**: os regimes, as ideologias, os personagens e as culturas políticas. Trad. Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

_____. **A Era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O futuro da democracia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Direitos Humanos na América Latina hoje**: Heranças de Transições Inconclusas, disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=99&func=fileinfo&id=189>. S.D., Acesso em: 22 jul. 2009.

LOFF, Manuel. **Impunidade e memória histórica**. In *De Pinochet a Timor Loro-sae, Impunidade e Direito à Memória*. Lisboa: Edições Cosmos, 2000.

MEZAROBBA, Glenda. In entrevista ao Jornal da Unicamp. Campinas, 3 a 9 de novembro de 2008.

MEZAROBBA, Glenda, **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências - um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, FAPESP, 2006.

RICCEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Trad. Alain François, Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Anjo da história e a memória das vítimas: o caso da Ditadura Militar no Brasil**. In *Justiça e Memória: Para uma crítica ética da violência*. Org. Castor Bartolomé Ruiz. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

SILVEIRA, Alessandra. **Tocqueville e a indesejável obstinação pelos “destroços à margem”**. Contributos para uma teoria da democracia constitucional europeia. Porto: Instituto Juridico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2008.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia penal: Problema de validade da lei de anistia brasileira (lei 6.683/79)**. Curitiba: Juruá, 2009.

